

Proc. nº T S.T. - E.RR. - 18/73

(Ac.TP. - 1620/74)
CABS/IFF

REVELIA - Impossível admitir a justificação da ausência do reclamado à audiência, quando o atestado, em que se funda a alegada doença, não precisa a hora do dia, em que se tenha deflagrado o "mal súbito". Embargos não conhecidos.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos nº TST.E.RR.-18/73, em que é embargante SOCIEDADE MINEIRA DE HOTÉIS LTDA. e embargada IZABEL A GUIAR MOREIRA:

"A E. 3a. Turma deste Colendo, acórdão de fls. 59/61, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto à revelia e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que "impossível admitir a justificação da ausência do reclamado à audiência, quando o atestado, em que se funda a alegada doença, não precisa a hora do dia, em que tenha deflagrado o mal súbito" e ainda porque "dada a existência de outros sócios ou de pessoas vinculadas à administração do estabelecimento reclamado". Não conheceu quanto à nulidade argüida por violação do art. 832 da CLT e quanto ao mais por versar "matéria de fato, inclusive quanto ao aviso prévio coberto pela presunção da revelia, pois a eficácia do documento anexado não só atenta contra a presunção da revelia, o disposto na Súmula 8 e a supressão de uma instância".

Recorre de embargos a Reclamada (fls. 63/69) sustentando ilidida a revelia. Dá como violado o art. 844 da CLT. Argúi ainda violação do art. 896, renovando a preliminar de nulidade por violação do art. 832 e art. 4 do CPC eis que o acórdão regional não apreciou todo o recurso ordinário. Entende indevido o aviso prévio face o documento de fls. 20.

Sem contra-razões, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria Geral às fls. 75/76 pelo conhecimento e rejeição."

É o relatório.

V O T O

Trata-se de embargos intentados pela So-

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sociedade Mineira de Hotéis Ltda. contra decisão da Egrégia 3a. Turma, com o seguinte teor:

"Revelia - Impossível admitir a justificação da ausência do reclamado à audiência, quando o atestado, em que se funda a alegada doença, não precisa a hora do dia, em que se tenha deflagrado o "mal súbito".

A arguição de nulidade do venerando acórdão regional por violação do art. 832 da CLT, na qual ainda agora insiste a embargante, em verdade não encontrava nem encontra respaldado de qualquer natureza que pudesse ampárá-lo no pedido de revista então interposto, eis que sob o tópico, situando-se a matéria, efetivamente, no campo dos fatos abrangidos pela ficta confissão, incensurável foi a decisão regional no considerar como não elidida a revelia, do mesmo modo que a decisão ora embargada não conhecendo da revista, no particular, por pretender a mesma um reexame de todo inviável naquela fase recursal. É que tendo a MM. Junta, com todo acerto, decretada a revelia do faltoso, para esse ponto e seus consectários, tão só, é que se deveria considerar devolvida como o foi, a matéria pertinente, excetuada a condenação em dobro que não se justificava, logrando o embargante nessa parte a merecida correção. Daí, conforme se vê do julgado a quo, não havendo condições para que se considerasse elidida a revelia do empregário, nada autorizava seguir a trilha proposta no recurso ordinário no sentido de debater questões cobertas pela confissão.

Assinale-se, de resto, que essa matéria ficou preclusa, dela, data venia, não podendo conhecer o Colendo Plenário, eis que pelo despacho de fls. 70 os embargos foram recebidos apenas no tocante à revelia, inadmitido em consequência, polemizar a esta altura sobre a nulidade pretendida.

Fixado, pois, o único ponto nodal, da revelia, o que se terá de observar no v. acórdão embargado (fls. 59/61) é o que nele se contém como unidade de fundamentação, e não pinçar aqui e ali uma ou outra de suas afirmativas para daí extrair suposto desacerto contra a lei ou contradição caracterizada em conflito com outros julgados. O acórdão não nega, em tese, a vali

"2001-0A" 2001-0A

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVULSO ATAS A.A.O

a validade dos atestados médicos para comprovarem mal súbito que eventualmente possa impedir a parte de comparecer à audiência. "Acontece, porém", ^{10/02/1974} ~~que se tratando de pessoa jurídica,~~ "e dada a existência de outros sócios ou de pessoas vinculadas à administração do estabelecimento reclamado, assim como de não achar-se comprovada a impossibilidade de comunicação do evento à Junta se o correria antes da audiência, a justificação, a teor do parágrafo único do art. 844, não parece configurada".

Há sem dúvida "certa jurisprudência" que abona a tese do recurso, segundo com acuidade conhecida adverte o insigne Antonio Lamarca (Ação na Justiça do Trabalho), realçando, todavia, em sua obra, os riscos prejudiciais que poderão ocorrer com sua adoção, in verbis:

"Para que havendo motivo poderoso ou relevante, não sofra o reclamante (empregado ou empregador) os perigos do arquivamento, e reclamado os decorrentes da revelia e confissão, pensamos que o mesmo deva ser comprovado (o não comparecimento) até a hora da realização da audiência, o que se infere da expressão empregada no § 2º do art. 843 ("devidamente comprovado"). A arguição posterius deve ser devidamente afastada (não obstante certa jurisprudência) porque abre ensanchas graves à mais desenfreada fraude. Já tivemos em mão casos de revelação, pela superior instância, de pena revelia e confissão, com apresentação posterior de atestados médicos cartulares absolutamente gratuitos. Inadmissível. (Os grifos são do original - pag. 917-918 da obra citada).

Filiado que se nos afigura o v. acórdão em bargado à tese acima exposta em resumo, que também adotamos, impossível se torna o conhecimento eis que a jurisprudência citada não se coaduna com a hipótese, partindo de pressupostos fáticos diversos. Não conheço.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Fortunato Peres Junior, relator não conhecer dos embargos.
Brasília, 20 de novembro de 1974.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA	
EM 15 DE	1974
TST - 126	

Vice-Presidente no exercício da Presidência.
ROBERTO DE REZENDE PUECH

Relator "Ad-hoc"

C.A. BARATA SILVA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

sup. citada em mensagens suas recebidas acerca das atividades a
-A- "Ação é reverberar a parte de compor a audiência" e
a "Cientar" e a "Cientar" e a "Cientar" e a "Cientar" e a "Cientar"
ALCIDES NUNES GUIMARÃES
gênese de outros atos de natureza administrativa
com o estabelecimento realizado, assim como de não se tratar
o se trata a respeito de comunicação de fato a Junta de
correr antes da audiência, a justificação, a teor do parágrafo 1º
nico do art. 244, não parece configurada.

há sem dúvida "certa jurisprudência" que apo
na a tese do recurso, segundo com acurácia conhecida adiverte o
Inciso Anterior (Art. 244 na Justiça do Trabalho), realizando
todavia, em sua obra, as mesmas premissas que poderão ocorrer
com sua adoção, in verbis:

"Toda vez havendo motivo poderoso ou relevante
to, não seria o reclamante (empregado ou empregador) os perigos
do emprego, e reclamando as consequências da revelia e confissão
ão, portanto que o mesmo deve ser comprovado (o não comprovamen
to) até a hora da realização da audiência, o que se infere da ex
pressão empregada no § 2º do art. 244 ("devidamente comprovado").
A certidão posterior deve ser devidamente atestada (não obstante
certa jurisprudência) porque a sua ausência grave a mais de
trabalho. Já tivemos em não casos de revelia, pela
rior instância, de boa revelia e confissão, com apresentação pos
terior de atestados médicos contraditórios absolutamente gratuitos.
Indubitavelmente. (Os autos são de original - pag. 214-218 da
citada).

Elucidando que se nos atinha o v. acórdão
durante a fase antes exposta em resumo, que também adotamos, im
possível se torna o conhecimento eis que a jurisprudência citada
não se condiz com a hipótese, partindo de pressupostos fáticos
diversos. Não consigo.

TESTE FORTO:

A C O R D A M O S Ministros do Tribunal Superi
rior do Trabalho por maioria de votos, vencidos os Senhores Minis
tros Rómulo Torres Junior, Relator não comparecer dos empregados.
Brasília, 20 de novembro de 1974.

Vice-Presidente do exer
cício de Presidência
cia.

